



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790166 - RJ (2024/0425356-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LEAL CUNHA - RJ160137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE. NULIDADE RECONHECIDA

1. de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que "É nula a decisão que antes de indeferir a gratuidade da justiça, não determina a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça". Precedentes do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790166 - RJ (2024/0425356-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LEAL CUNHA - RJ160137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE. NULIDADE RECONHECIDA

1. de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que "É nula a decisão que antes de indeferir a gratuidade da justiça, não determina a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça". Precedentes do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por PDG CONSTRUTORA LTDA., contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Ação: ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS contra PDG CONSTRUTORA LTDA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão atacada que julgou deserto o recurso, após a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ter sido confirmada pelo Colegiado, por descumprimento do disposto no art. 101, §2º do CPC. Incidência da Súmula nº 121 deste Tribunal. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado, conforme determina o art. 102

do CPC, haja vista que a hipótese é de indeferimento, e não de revogação do benefício, valendo dizer que, na origem, a parte recorrente não litiga sobre o pálio da justiça gratuita, tendo, inclusive, interposto agravo de instrumento anteriormente, no qual procedeu ao recolhimento das custas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora". (e-STJ Fls. 82)

Recurso especial: alega violação dos arts. 99, § 7º, e 101 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que houve afronta aos artigos mencionados, pois o acórdão recorrido indeferiu o benefício da justiça gratuita sem oportunizar a apresentação de documentos complementares, e que as custas de preparo não poderiam ser exigidas antes do trânsito em julgado da decisão que indeferiu a gratuidade. Além disso, alega error in procedendo pela não aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que exige intimação para comprovação da hipossuficiência antes do indeferimento do pedido de gratuidade. (e-STJ Fls. 89-98)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da Súmula 568/STJ.

A jurisprudência do STJ é no sentido que "É nula a decisão que antes de indeferir a gratuidade da justiça, não determina a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça".

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.924.921/RJ, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.020/SP, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022.

Na hipótese dos autos, o TJ/RJ indeferiu o benefício da justiça gratuita sem oportunizar à parte a apresentação de documentos complementares.

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido para oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de justiça.

Prejudicada a análise das demais questões.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para retorno dos autos ao Tribunal de origem

para que seja oportunizada à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.166 / RJ

Número Registro: 2024/0425356-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00375022220208190210 00777515820238190000 202424509369 375022220208190210
777515820238190000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LEAL CUNHA - RJ160137

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025